



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000813/2007-01
Recurso nº 166.206 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.158 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MICHELANGELO DE MELLO CORREA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

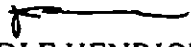
Exercício: 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos de forma graciosa, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que desqualificavam a multa de ofício.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos(suplente convocado) e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.387,46, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas e foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 120):

"Na descrição dos fatos, à fls. 5, a Fiscalização narra que constatou a redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, cujas deduções foram pleiteadas nos anos calendário de 2003 e 2004. O detalhamento da ação desenvolvida consta relatório fiscal de fls. 9/20, parte integrante do auto de infração, conforme indicado à fls. 5. No "resumo e tratamento das infrações", presente no indigitado relatório à fls. 18, restou apurada a dedução indevida de despesas médicas, relativas aos seguintes profissionais: Valéria Siqueira (R\$ 6.000,00; ano-calendário 2003); Luiz Fernando Melo da Silva (R\$ 6.000,00; ano-calendário 2003); Herbert Dantas (R\$ 4.000,00; ano-calendário 2004); e Sérgio Recepute Gouveia (R\$ 5.000,00; ano-calendário 2004). A infração referente à primeira profissional citada ensejou, pelos motivos expostos no relato, a aplicação da multa de ofício de 150%, o que gerou, ainda, uma "Representação Fiscal com Fins Penais", consistente da peça exordial do processo n. 10640.000814/2007-47 a este apensado."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 107 a 111), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 95 e 96):

"• o ônus da prova é de quem alega, sendo que, em nenhum momento, ficou delineado, de forma verídica, que as despesas apresentadas não foram fruto de trabalho dos profissionais liberais;



• a convicção, formada pela Fiscalização, de que os recibos emitidos pela fonoaudióloga não tinham a exata correspondência com os serviços prestados, eram objeto de fraude não se assenta em qualquer base;

• seria necessário submeter a uma perícia médica todos os contribuintes que realizaram tratamentos com a referida fonoaudióloga, para que se firmasse a convicção emanada pela autoridade lançadora, e, aí, sim, de forma inequívoca, o que o caso requer, provocasse a reação dos arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/1964;

• quanto aos pagamentos efetivados aos profissionais liberais, Luiz Fernando Melo da Silva, Herbert Dantas e Sérgio Recepute Gouveia, os respectivos recibos foram localizados, sendo esses anexados (fls. 112/116)."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, consoante Acórdão de fls. 119 a 125, julgou procedente o lançamento. No tocante à qualificação da multas fundamentou (fls. 121 e 122):

"A Fiscalização, à fls. 18, em face da ação desenvolvida, revelou que:

"Por meio do termo de solicitação de esclarecimentos lavrado em 26/05/2006, anexo, o fiscalizado foi intimado a comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos, todos os pagamentos declarados como feitos a profissionais liberais nos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como a efetividade da entrega dos recursos despendidos com a fonoaudióloga Valéria Siqueira, mediante, por exemplo, a apresentação de cópias de cheques ou de saques ou de transferências ou de depósitos bancários, coincidentes em datas e valores, como prova dos respectivos desembolsos. Em resposta, o fiscalizado apresentou apenas um recibo (rasurado) emitido pela fonoaudióloga, referente ao ano-calendário de 2002 – para o qual apresentou Declaração Simplificada -, deixando assim de apresentar qualquer comprovação dos valores declarados a título de despesas médicas em 2004 e 2005 (anos-calendário 2003 e 2004). Além disso, asseverou não poder comprovar o pagamento feito à fonoaudióloga porque este teria sido feito "em espécie". Ainda que houvesse a comprovação da efetividade do recebimento do serviço prestado pela fonoaudióloga Valéria Siqueira, é forçoso admitir que, sem a comprovação do respectivo pagamento, as deduções comprovadas por recibos fornecidos por esta profissional teriam que ser glosados, uma vez que a prestadora do serviço afirmou que majorou "alguns" recibos, sem especificar quais, maculando desta forma todos os que teria emitido. A razão é lógica: o serviço pode ter sido de fato prestado, mas terá sido mesmo pago o valor constante do recibo correspondente? Assim sendo, somente a comprovação do respectivo pagamento sanaria a questão. O que não foi feito pelo fiscalizado." (marcações de texto originais)



Os elementos dispostos nos autos dão conta de que a referida profissional, efetivamente, não prestou todos os serviços que constaram de diversos recibos emitidos a vários contribuintes, tampouco retratou com fidedignidade os valores que estamparam. No caso específico do autuado, sequer se deu a apresentação de algum recibo daquela profissional atinente ao ano-calendário de 2003, porquanto o único existente, no valor de R\$ 6.000,00, à fls. 96, nos termos ditados pela Fiscalização, correspondia ao ano-calendário antecedente (2002), além de estar rasurado.

Em assim sendo, infere-se que o contribuinte intencionalmente procurou subtrair valores da tributação do IRPF/2004, no tocante à dedução de despesas médicas vinculadas à citada profissional. Ademais, não procurou demonstrar a realização do pagamento declarado como a essa realizado, na monta de R\$ 6.000,00.

Essa ação dolosa, tendente a reduzir o montante do imposto devido, não admite outra caracterização, senão a de fraude, consoante o que dispõe o art. 72 da Lei nº. 4.502/1994."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando não demonstra o interessado os efetivos pagamentos dessas despesas, ou mesmo carrega aos autos recibos que não atendem aos requisitos previstos na legislação.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2008 (fls. 128), o contribuinte apresentou, em 02/04/2008, o Recurso de fls. 129 a 136, argumentando, em apertada síntese, que:

- a fiscalização não comprovou a inidoneidade dos recibos apresentados, a qual não pode ser presumida, consoante entendimentos do então Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca;
- o fato de a fonoaudióloga Valéria Siqueira ter supostamente emitido recibos fraudulentos não implica que o mesmo aconteceu com os recibos apresentados pelo recorrente, sendo do Fisco o ônus da prova da inidoneidade;



- também incabível alegar que as despesas médicas relativas aos profissionais Luiz Fernando Melo da Silva, Herbert Dantas e Sérgio Recepute Gouveia foram glosadas pelas mesmas razões expostas em relação à profissional Valéria Siqueira. Tal fato eiva de nulidade o lançamento, eis que sequer presunção de inidoneidade existe para os recibos emitidos pelos mencionados profissionais;
- Herbert atendeu os pais do recorrente, seus dependentes, não importando para idoneidade do recibo qual dos pais foi atendido. Ademais, os recibos foram pessoalmente reconhecidos pelo profissional;
- sendo nula a exigência do principal, não há que se falar em multa de ofício e juros de mora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 137, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os recibos considerados inidôneos foram tão-somente aqueles emitidos pela fonoaudióloga Valéria Siqueira, o que ensejou, inclusive, a aplicação de multa de ofício qualificada. Para os demais profissionais, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 09 a 19, mais especificamente às fls. 18, a glosa se baseou não na inidoneidade dos recibos, mas na ausência de comprovação das deduções pleiteadas.

Quanto ao mérito, registre-se que o interessado só logrou apresentar os recibos emitidos pelos profissionais Luiz Fernando Melo da Silva, Herbert Dantas e Sérgio Recepute Gouveia em sede de impugnação. Tais recibos foram examinados pela autoridade julgadora de primeira instância que destacou:

"Para os valores considerados como indevidamente deduzidos, vinculados aos demais profissionais que constaram do quadro de "pagamentos e doações efetuados" da DIRPF/2004 (Luiz Fernando Melo da Silva, à fl. 86, R\$ 6.000,00) e da DIRPF/2005 (Herbert Dantas e Sérgio Receputi Gouveia, à fl. 89, nos valores respectivos de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00), os recibos ora oferecidos, às fls. 112/116, em nada auxiliam o sujeito passivo; isso porque, de igual sorte ao já abordado, esse deixou de apresentar quaisquer provas dos efetivos pagamentos, conforme lhe demandou a Fiscalização no termo de solicitação de esclarecimentos, à fl. 90. Além do que esses documentos revelam falhas intransponíveis, à luz da legislação de regência:



• o emitido por Sérgio R. Gouvêa, à fl. 112, não informa se foi o próprio contribuinte ou algum dependente desse que se submeteu ao tratamento dentário (art. 80, §1º, II, do RIR/1999); e não indica em quais períodos recebeu as parcelas que geraram um total de R\$ 5.000,00;

• os emitidos por Herbert Dantas, às fls. 113, apontam os valores recebidos de Marlene de Melo Corrêa (R\$ 1.500,00) e Antônio Geraldo Carvalho Corrêa (R\$ 2.500,00), mas não fizeram, de igual sorte ao item anterior, a clara indicação do paciente do tratamento;

• os de fls. 114/116, emitidos por Luiz Fernando de Melo, além do mesmo vício de não indicar aquele que foi submetido ao tratamento, destoa do nome indicado na DIRPF (fls. 86), Luiz Fernando de Melo da Silva, não traz a menção de seu registro profissional, CPF e endereço, ferindo a disposição existente no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Destarte, pelos vícios e falhas apontados e sem se olvidar de que não se deu a prova de nenhum dos pagamentos, é de se manter a tributação sobre os respectivos valores."

Ao apresentar o recurso em apreço, o interessado não cuidou de trazer aos autos novos elementos de prova para sanar os vícios e falhas acima apontados, bem como para demonstrar a efetividade dos pagamentos que alega ter efetuado. Portanto, nesse contexto, não há como restabelecer os valores corretamente glosados, pois o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Quer dizer, a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Não sendo apresentados elementos hábeis de prova do direito pleiteado, não há como acatá-lo.

Quanto à qualificação da multa de ofício, relativamente às despesas pleiteadas com Valéria Siqueira, que admitiu ter majorado alguns recibos emitidos, como bem observado no acórdão recorrido (fls. 122):

"Os elementos dispostos nos autos dão conta de que a referida profissional, efetivamente, não prestou todos os serviços que constaram de diversos recibos emitidos a vários contribuintes, tampouco retratou com fidedignidade os valores que estamparam. No caso específico do autuado, sequer se deu a

apresentação de algum recibo daquela profissional atinente ao ano-calendário de 2003, porquanto o único existente, no valor de R\$ 6.000,00, à fl. 96, nos termos ditados pela Fiscalização, correspondia ao ano-calendário antecedente (2002), além de estar rasurado."

Nessas circunstâncias, seria indispensável que o interessado lograsse comprovar a efetividade do desembolso que alega ter sofrido, pois o recibo apresentado não pode ser considerado idôneo, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

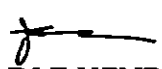
Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Como o contribuinte não obteve êxito em demonstrar a efetividade do pagamento que teria efetuada à Valéria Siqueira, correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE